



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 22/08/2023.

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício-Circular nº 19/2023. Compareceram: Adriana Carvalho Alves Gonçalves, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM; Danilo Manfrin Duarte Bezerra, representante da Sociedade Eco-Etno-Sociocultural-Educacional Guardiões da Terra; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico Sócio-Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Rodrigo Alexandre Azevedo Araújo, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso – FETRATUH; Daniel Monteiro da Silva, representante do Grupo Pró Ambiental – GPA; Tony Hirota Tanaka, representante da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Gabriella Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Com quórum formado, o Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos deu início a reunião.

Processo nº 62114/2017, interessado Ernani Maldaner, foi retirado de pauta após a sustentação oral realizada pelo advogado Vinicius R. Mota, devido ao pedido de vista do representante da FETRATUH. O processo nº 175379/2020, interessado Marcos Paulo Capitanio e o processo nº 215634/2017, interessado Rafael Gonzatto, foram retirados de pauta após a sustentação oral da advogada Camila Dill Rosseto, a pedido da relatora representante do IBAMA, tendo em vista a juntada de novos documentos os quais precisam ser analisados para o deslinde da lide.

Processo nº 107152/2019 - Interessado: Guilherme de Oliveira Dias – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Revisor: Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 1630D de 11/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 797D de 11/03/2019. Por desmatar a corte raso 70,4546ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal, infração consumada mediante o uso irregular do fogo e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 324,5097ha de vegetação nativa, dentro da área de Reserva Legal, infração consumada mediante o uso irregular do fogo e sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 253,6798ha de vegetação nativa, dentro da área de Reserva Legal objeto de TCMFM averbado, infração consumada mediante o uso irregular do fogo e sem autorização do órgão ambiental competente; por deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental; Por apresentar informação omissa no procedimento administrativo ambiental; por fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, realizada sem a licença do órgão ambiental competente. Todas as condutas, conforme Relatório Técnico nº 076/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 2273/SGPA/SEMA/2019, homologada em 14/10/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 4.692.103,15 (quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil, cento e três reais e quinze centavos), com fulcro nos artigos 52 e 51 c/c 60, inciso I, 81, 82 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição e em decorrência a nulidade do processo administrativo; subsidiariamente, a exclusão da multa de 50% pelo uso de fogo, exclusão da multa dos artigos 66, 81, 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008; redução do valor das multas para o mínimo legal e/ou seja convertida a multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; e requereu o desembargo. Voto do Relator: conheceu do recurso e no mérito negou provimento, mantendo a decisão administrativa por seus próprios fundamentos. Voto do Revisor: votou pelo parcial provimento, apenas no que tange ao valor da autuação, para, à vista da

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

fundamentação fixar a penalidade de multa no valor de R\$ 3.211.402,10 (três milhões, duzentos e onze mil quatrocentos e dois reais e dez centavos). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do IBAMA, GPA e GARDIÕES DA TERRA, acompanharam os termos do voto do relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Os representantes da UNEMAT, FETIEMT e AMM, acompanharam os termos do voto do revisor. Houve empate e o presidente da Junta que é representante do IESCBAP, exerceu o “voto de qualidade”, de acordo com o art. 22, inciso II, do Regimento Interno do CONSEMA – Resolução CONSEMA – 006/2016 e votou. Ao final, decidiram por maioria acompanhar os termos do voto revisor para fixar a penalidade de multa no valor de R\$ 3.211.402,10 (três milhões, duzentos e onze mil quatrocentos e dois reais e dez centavos), com fulcro nos artigos 52 e 51 c/c 60, inciso I, 81, 82 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 797D.

Processo nº 537823/2019 – Interessado: Lauro Diavan Neto - Relator: Gustavo Matos Rosa – AMM – Revisor: Eduardo Antunes Segato – IESCBAP – Advogados: João Pedro da F. Araújo – OAB/MT 21.408 e Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377. Auto de Infração nº 2049D de 23/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 1022D de 23/10/2019. Por desmatar a corte raso, 71,9674ha de vegetação nativa, em área especial de proteção, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório nº 374/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa nº 4691/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 359.833,70 (trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o cancelamento da suspensão da Autorização de Desmate nº 4475/2018; que o auto de infração e termo de embargo sejam julgados insubsistentes e por consequência, sejam anulados e arquivados. A advogada Giovana Valente declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto do relator pela anulação do auto de infração. Voto do Relator: conheceu do recurso e no mérito deu provimento para anular o auto de infração em razão do vício insanável, tendo em vista que o recorrente apresentou documentação capaz de desconstituir o auto de infração, apresentou o restabelecimento das autorizações e licenças. Voto do Revisor: votou por dar provimento ao recurso anulando o auto de infração, em decorrência de vícios insanáveis dos atos administrativos. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT acompanhou os termos do voto divergente. O representante da SEDEC se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para anular o auto de infração, em decorrência de vícios insanáveis, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022.

Processo nº 111923/2021 – Interessada: Prefeitura Municipal de Pedra Preta – Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Revisor: Daniel Monteiro da Silva – GPA – Prefeito Municipal: Nelson Antônio Orlato. Auto de infração nº 21203173 de 09/03/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204048 de 03/09/2021. Por construir, reformar, ampliar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201135. Decisão Administrativa nº 1813/SGPA/SEMA/2022, homologada em 04/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, recebimento do recurso lhe atribuindo efeito suspensivo e no mérito, requereu a total procedência; sucessivamente, o acolhimento de ilegitimidade passiva; afastamento a aplicação da multa aplicada e/ou a redução dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e afastou a preliminar arguida e, no mérito, julgou-o



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

desprovido, mantendo a Decisão Administrativa com a sanção de multa em R\$ 600.000,00. Voto do Revisor: recebeu o recurso e deu parcial provimento para reduzir o valor da multa imposta na Decisão Administrativa, arbitrando o importe de R\$ 200.000,00 e a manutenção do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDEC e FETIEMT, acompanharam os termos do voto da relatora pela manutenção incólume da Decisão Administrativa. A representante da AMM se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para dar parcial provimento ao recurso reduzindo a penalidade de multa para o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 21204048.

Processo nº 669981/2014 – Interessado: Celso Silva Filho – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado: João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de infração nº 138710 de 21/11/2014. Por deixar de atender o solicitado pelo órgão ambiental competente na Notificação nº 131600 datada de 29/04/2013, dentro do prazo concedido. Decisão Administrativa nº 4250/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente anulação da decisão administrativa; reconhecer que o recorrente nunca foi proprietário ou posseiro do imóvel em questão, devendo o auto de infração ser anulado. Apregado o processo, o advogado não estava presente para a sustentação oral. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva quinquenal, tendo em vista o lapso temporal que excedeu a cinco anos entre o período de Notificação do autuado pelo AR recebido em 12/12/2014 (fls.06) e a homologação da Decisão Administrativa em 01/10/2021 (fls.50/verso). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 12/12/2014 e 01/10/2021, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 656990/2015 – Interessada: Dínamo Construtora Ltda. – Relatora: Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogados: Fabio Luis de Mello Oliveira – OAB/MT 6.848-B e Juliana Ferreira Gomes da Silva – OAB/MT 9.776. Auto de infração nº 125722 de 17/11/2015. Por destruir a vegetação natural, e ainda executar extração de minerais (cascalho), sem autorização do órgão ambiental, no entorno da Unidade de Conservação na zona de amortecimento do monumento natural, Morro de Santo Antônio, conforme os Autos de Inspeção nº 138179 e nº 138180. Decisão Administrativa nº 5293/SGPA/SEMA/2021, homologado em 01/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 6.120,00 (seis mil e cento e vinte reais), com fulcro no artigo 63 c/c 93, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, reforma da decisão administrativa declarando a sua nulidade, pelo nítido cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal; e, ante a evidente ausência de comprovação da recorrente ter executado obra em desconformidade com a autorização que possuía. O advogado da parte declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto pela prescrição. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso e, decidiu pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a ciência da lavratura do auto de infração pelo AR recebido em 15/12/2015 (fls.19/verso) e a emissão da Decisão Administrativa em 23/09/2021 (fls.61/62). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 15/12/2015 e 23/09/2021, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 456085/2016 – Interessado: Alexandre Machado de Mendonça – Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra – Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de infração nº 0118G de 19/07/2016. Termo de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Embargo/Interdição nº 0118g de 19/07/2016. Por desmatar a corte raso 917,4796ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 343/CFFF/SUF/SEMA/2016. Decisão Administrativa nº 1698/SGPA/SEMA/2022, homologada em 19/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 4.587.398,00 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento das prescrições tanto da punitiva quanto intercorrente; seja declarada a nulidade do auto de infração e termo de embargo, haja vista estar devidamente comprovado que não houve desmate e sim mera limpeza. O advogado do recorrente na sustentação oral alegou que, o desmate em Reserva Legal não é crime e prescreve em cinco anos; que às fls. 134 dos autos, a SEMA afirma que a regularização da RL do imóvel rural, deverá ser vista na análise e validação das informações declaradas no CAR; que 318,53ha se enquadram na área de Reserva Legal descrita no CAR, e, continuou afirmando que o quantitativo é razão para anular o auto de infração, de acordo com decisão do CONSEMA. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto e decidiu pelo arquivamento do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência do auto de infração, AR recebido em 20/09/2016 (fls.08) e a homologação da Decisão Administrativa em 19/09/2022 (fls.151/154). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, porque a conduta especificada no artigo 51 prescreve em 8 (oito) anos, pois constitui crime e, assim, regulada pelo art.109 do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT se absteve de votar. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 20/09/2016 e 19/09/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 660710/2015 – Interessada: Queiroz Galvão Energética S/A – UHE Jauru – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti – OAB/SP 146.461. Auto de infração nº 2947 de 24/11/2015. Por impedir a regeneração natural de 297,186ha de vegetação natural em área de Preservação Permanente – APP, sem a autorização de órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 10013/10014 e Parecer Técnico nº281 CGMA/SRMA/2015, e ainda, Parecer Administrativo nº 052/SUNOR/SEMA/2014; por deixar de cumprir o cronograma de execução PRADE apresentado no prazo concedido, visando adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 1531/SGPA/SEMA homologada em 13/05/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.071.860,00 (três milhões, setenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), com fulcro nos artigos 48 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1986/2013. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração pela ocorrência de *bis in idem*; por ilegalidade das penalidades fundadas em exigências de cumprimento impossível; ilegalidade da autuação desprovida de motivo e motivação; por cerceamento de defesa; incorreta aplicação da LC 38. A advogada da Recorrente declinou da sustentação oral após saber do teor do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração, AR recebido em 01/12/2015 (fls.32) e emissão de Despacho em 14/12/2018 (fls.36). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 01/12/2015 e 14/12/2018, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 303553/2014 – Interessada: Agropecuária Renascer Ltda. – Relator: Eduardo Ostelony Alves dos Santos – FETRATUH – Advogado: Darlã Martins Vargas – OAB/MT 5.300-B. Auto de Infração nº 126871 de 14/04/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 102613 de



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

14/04/2014. Por desmatar a corte raso 2.413,8620ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 165860/2014. Decisão Administrativa nº 2799/SUNOR/SEMA/2015, homologada em 17/09/2015, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.413.262,00 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e sessenta e dois reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, e pelo desembargo da área. Requereu a Recorrente, reconhecimento da existência de nulidades absolutas contidas no processo; nulidade do auto de infração pelo cerceamento de defesa. No processo encontram-se dois votos do relator, o primeiro pela nulidade do auto de infração pela ocorrência da prescrição intercorrente, mas o Relator analisando novamente o processo, concluiu que se tratam de áreas consolidadas, assim evidente que a exploração permaneceu ativa, não havendo ilícito ou ato inovador pelo autuado. Então, votou por conhecer do recurso e, no mérito, deu provimento para anular o auto de infração por ausência de ato ilícito, devendo o processo ser arquivado. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FETIEMT e IESCBAP acompanharam o voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração por ausência de ato ilícito, devendo o processo ser arquivado e retiradas as multas aplicadas.

Processo nº 602291/2018 – Interessada: Telma Dolores Rodrigues – Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado: Luiz Carlos Moreira de Negreiro – OAB/MT 3.530-A. Auto de Infração nº 1436D de 14/11/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 712D de 21/11/2018. Por desmatar a corte raso 256,27ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por desmatar a corte raso 263,71ha de vegetação nativa fora de área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 290/SGPA/SEMA/2023, homologada em 07/03/2023, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 229.345,94 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requereu a Recorrente, reforma da Decisão Administrativa para excluir a área de 25,71851ha, tendo em vista a declaração contida no Relatório Técnico nº 217/CFFL/SUF/SEMA/2018; e também para excluir a área de 100,7516ha, pelo fato da área resta consolidada desde os idos de 1987. Voto da Relatora, conheceu do recurso interposto e afastou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou-o desprovido, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 290/SGPA/SEMA/2023, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 229.345,94 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com fulcro nos artigos 51 e 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição.

Processo nº 94223/2019 - Interessado: Welinton Pereira da Rocha Rossw – Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado: César Henrique Silveira Barbosa – OAB/MT 20.346-A. Auto de infração nº 121249 de 12/11/2018. Por transportar produto florestal (toras de madeira) sem a respectiva Guia Florestal. Decisão administrativa nº 723/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 27.328,38 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja dado provimento do recurso, com o cancelamento do auto de infração, ante a cabal demonstração que o transporte fora realizado sem a guia florestal, devido a problemas de emissão de guias no sistema da SEFAZ. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e julgou-o prejudicado pelo reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 12/11/2018 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

16/02/2022 (fls.44). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre as datas de 12/11/2018 e 16/02/2022, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 427641/2017 – Interessada: Rovermad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. – EPP – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogados: Eber Antônio Dávila Panduro – OAB/RO 5828 e Kleber Wagner Barros de Oliveira – OAB/RO 6127. Auto de infração nº 0660D de 08/08/2017. Por comercializar 34,697m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida, conforme Laudo Técnico de Identificação nº 138/2015 datado de 06/11/2015, constante no Processo nº 221179/2016. Decisão Administrativa nº 3121/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.073,25 (dois mil, setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e anulação do auto de infração em razão da ausência de notificação da autuada para apresentar alegações finais. Voto do Relator: votou pela homologação integral da Decisão Administrativa, com a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 2.073,25. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 3121/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 2.073,25 (dois mil, setenta e três reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 124214/2019 – Interessada: Transolos Ltda. – ME (Locadora Bota Fora) – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado: Gustavo Crestani Fava – OAB/MT 13.038. Auto de infração nº 193072E de 18/03/2019. Por queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto; por lançar resíduos ou rejeitos *in natura* a céu aberto nas coordenadas geográficas 15°38'27,7"-S e 55°57'29,9"-W. Decisão Administrativa nº 1306/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos X e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Relator: votou pela homologação integral da Decisão Administrativa, aplicando a penalidade de multa no valor de R \$10.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator pela homologação da Decisão Administrativa nº 1306/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 62, incisos X e XI, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 534662/2019 – Interessada: Frigorífico Nutribrás S/A – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Engenheiro Sanitarista: Junior I. Martins – CONFEA/CREA-MT 1205796592. Auto de infração nº 193256E de 10/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194058E de 10/10/2019. Por operação de atividade potencialmente poluidora e que faz uso de recursos naturais, em desacordo com a Licença Obtida; por causar poluição/contaminação do solo, pondo em risco as águas subterrâneas e superficiais, por meio da disposição e descarte de resíduos sólidos e líquido em não conformidade com as normas; por armazenar e dispor produtos considerados perigosos em não conformidade com as normas (gordura animal e óleos usados); por deixar de atender a Notificação nº 192066E, de 11/04/2019. Decisão Administrativa nº 5245/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso X, 64 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, o desembargo e redução dos valores das multas impostas. Voto do Relator: em virtude da análise dos autos quanto a notificação e a respectiva vistoria, acreditou que o valor da multa aplicada de certa forma ainda é desproporcional aos fatos ocorridos e concomitante a sua primariedade, assim, optou pela redução da multa administrativa aplicando R\$ 100.000,00 para a conduta descrita no art. 62, X;



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

R\$ 10.000,00, para a conduta descrita no art. 64 e R\$ 10.000,00, para a conduta descrita no artigo 66, totalizando a penalidade administrativa de multa em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Quanto ao embargo, o processo deve retornar a SEMA para o procedimento de desembargo, se assim convier. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista o porte da empresa e a extensão do dano ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reduzir o valor da multa para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso X, 64 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 544064/2015 – Interessada: Agropecuária e Reflorestamento Bom Sucesso Ltda. – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Procurador: Vanderson Luiz Schmidt Frozi – CREA/MT 9.037-D. Auto de infração nº 161609 de 01/10/2015. Termo de Embargo/Interdição nº 121151 de 01/10/2015. Por destruir ou danificar 3,2350ha de vegetação nativa em área considerada de Preservação Permanente sem autorização de órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 0529 CGT/SGMA/2014. Decisão Administrativa nº 3696/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 16.175,00 (dezesesseis mil e cento e setenta e cinco reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu a Recorrente, cancelamento do auto de infração e do embargo, tendo em vista que não se trata de área de Preservação Permanente, portanto, inexistente crime tipificado nos artigos 43 e 44 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Relator: votou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois observou que ocorreu lapso temporal que excedeu a cinco anos entre o período de Notificação da autuada em 23/11/2015 (fls.09) e a homologação da Decisão Administrativa em 15/10/2021 (fls.36/38). A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência da prescrição punitiva e manter a Decisão Administrativa, pois crime em APP se equipara a Lei Criminal, logo a prescrição é em 8 (oito) anos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 23/11/2015 e 15/10/2021, com fulcro no artigo 20, §1º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 173476/2019 – Interessado: Francisco Golbery Albuquerque Costa – Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT – Advogado: Willian Vinícius de Oliveira – OAB/MT 27.479. Auto de infração nº 193085E de 25/03/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 194010E de 25/03/2019. Por fazer funcionar atividade de bovinocultura de corte em sistema intensivo sem Licença de Operação; por implantar tanque aéreo para armazenamento de combustível em desacordo com normas ambientais; por deixar de atender quando devidamente notificado, no prazo concedido ao Ofício Pendências nº 130026/CAPIA/SUMIS/2017; por fazer uso de recurso hídrico – captação subterrânea em poço tubular sem a devida Outorga. Conforme Auto de Inspeção 191039E datado de 25/03/2019. Decisão Administrativa nº 2002/SGPA/SEMA/2020, homologada em 22/06/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pelo desembargo da área. Requereu o Recorrente, que ocorra a redução da multa para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, caso não seja este o entendimento, que a redução da multa seja fixada em quantia harmônica com os requisitos do art. 4º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto do Relator: votou pelo acolhimento da Decisão Administrativa, com aplicação da multa no valor de R\$ 30.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, por acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2002/SGPA/SEMA/2020, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 81, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 70705/2021 – Interessado: Jaime de Oliveira Logrado – Relatora: Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogado - Calil Marques Faissal – OAB/MT 17.948-B. Auto de infração nº 21133281/D de 16/02/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21134164/D de 16/02/2021. Por desmatar a corte raso 61,8211ha de vegetação nativa (Cerrado) em área de Reserva Legal-ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, nos termos do Relatório Técnico de Inspeção nº 036/21/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 5770/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 309.105,50 (trezentos e nove mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, o imediato desembargo da área, pois trata-se de área de uso antropizado do solo; remessa dos autos para a realização de conciliação a fim de que possa compor com o órgão ambiental; requereu, também, que seja reconhecido o *erro in procedendo*, proporcionando-o o direito a composição ambiental e a conversão da multa; que seja dado provimento ao recurso para declarar a improcedência e/ou nulidade do auto de infração e/ou retificação do auto de infração. Decisão Administrativa Interlocutória nº 88/SGPA/SEMA/2023, homologada em 14/03/2023, na qual ficou decidido pelo desembargo da área que consta no auto de infração. Voto da Relatora: negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção integral da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5770/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 309.105,50 (trezentos e nove mil, cento e cinco reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 526049/2018 – Interessada: VB Alimentos Indústria e Comércio Ltda. – Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra – Advogada: Gabrielle Oliveira Lima – OAB/GO 30.530. Auto de infração nº 3752 de 27/09/2018. Por fazer funcionar atividade (fábrica de rações) considerada efetivo ou potencialmente poluidores em desacordo com a licença obtida Licença de Operação nº 312021/2015. Conforme descrito nos Autos de Inspeção nº 175135/175136. Decisão Administrativa nº 823/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c artigo 34, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.986/2013. Requereu a Recorrente, a nulidade do auto de infração e do procedimento; e também, suas alegações da defesa não foram apreciadas e a decisão o considerou revel. Voto do Relator: votou pelo provimento do recurso interposto e decidiu pela anulação do auto de infração, pois entendeu que o autuado logrou êxito em demonstrar, através de documentos, que as referidas alegações apresentadas em sua defesa, estão em consonância com as respectivas licenças LP, LI e LO. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração nº 3752, pela inexistência da conduta infratora.

Processo nº 101575/2018 – Interessado: Adeon Felix da Silva – Relator: Danilo Manfrin Duarte Bezerra – Guardiões da Terra – Advogado: Rodrigo Francisco de Souza – OAB/MT 19.474. Auto de Infração nº 4046 de 13/02/2018. Por ter no dia 13/02/2018 às 13:30h na cidade de Indavaí-MT em seu estoque 01 (um) pescado da espécie cachara com tamanho inferior ao permitido, conforme Auto de Inspeção nº 157266; por ter no dia 13/02/2018 às 13:30h na cidade de Indavaí-MT comercializado 85 (oitenta e cinco) peças de pescado totalizando 64,00kg de pescado sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente, conforme auto de inspeção nº 157266. Decisão Administrativa nº 5.337/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 2.680,00 (dois mil e seiscentos e oitenta reais), com fulcro no artigo 35, incisos I e IV, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a redução da multa em 90%



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(noventa por cento). Voto do Relator: votou por dar provimento ao recurso e decidiu pela anulação do auto de infração, pois apesar de constar uma imagem de pescado sendo medido com a fita métrica, não restou sobejamente demonstrado que o exemplar se encontrava fora da medida, eis que a imagem não estava nítida e os agentes atuantes sequer mencionaram a medida do pescado. Também, não restou sobejamente demonstrado que o recorrente estava comercializando o pescado, portanto caracterizando-se conduta atípica. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, tendo em vista que o Relatório e Boletim de Ocorrência restam muito claros sobre as condutas e porque 85 (oitenta e cinco) peças de pescado, não seria para consumo e sim para venda. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SEDEC e FETIEMT acompanharam o entendimento do IBAMA. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para anular o auto de infração pela inexistência de conduta infratora.

Processo nº 294491/2015 – Interessada: Cargil Agrícola S/A – Relatora: Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Procuradores: Ivan Lampert Bairros – CPF nº 877.903.191-91 e Jonas Ramos da Silva – CPF nº 979.914.221-00. Auto de infração nº 6235 de 15/06/2015. Por não atender as pendências contidas na check list, conforme despacho folha 52 do processo nº 712270/2013. Decisão Administrativa nº 5.723/SGPA/SEMA/2020, homologada em 21/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, provimento ao recurso para anular a decisão administrativa; reconhecimento da ocorrência da prescrição; redução do valor da multa e/ou convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto retificado oralmente pelo Relator presente na reunião: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data de recebimento do AR com a ciência da lavratura do auto de infração em 15/07/2015 (fls.07) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 19/05/2020 (fls.11). O representante da FETIEMT apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois em 2020 houve a suspensão dos prazos pela ocorrência da pandemia de Covid-19. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do IBAMA e SEDEC acompanharam o entendimento do voto divergente da FETIEMT. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre as datas de 15/07/2015 e 19/05/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022 e, consequentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 271371/2014 – Interessado: Atanázio José Schneider – Relatora: Gleisse Keli Horn – Guardiões da Terra – Advogado: Jarbas Lindomar Rosa – OAB/MT 9876. Auto de infração nº138000 de 14/05/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 124800 de 14/05/2014. Por explorar 614,9995 hectares de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização de órgão ambiental competente. Conforme o Parecer Técnico nº 83113/GEMF/CRF/SGF/2014, folhas 491 a 500 do processo protocolado sob nº 418043/2007; e conforme o despacho exarado à folha 501 do referido processo. Decisão Administrativa nº 255/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.936.096,00 (um milhão e novecentos e trinta e seis mil e noventa e seis reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição tanto intercorrente quanto punitiva; anulação do auto de infração pelo erro no quantitativo de área; e ilegalidade do embargo em toda a área; reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto e decidiu pelo arquivamento do processo pela ocorrência da prescrição quinquenal havida entre a ciência da lavratura do auto de infração pelo AR recebido em 03/06/2014 (fls.10) e a homologação da Decisão Administrativa em 20/04/2022 (fls.83/87). Vistos, relatados e discutidos. A representante do IBAMA apresentou voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, porque a conduta especificada no artigo 51 prescreve em 8 (oito) anos, pois constitui crime e, assim,

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

regulada pelo art. 109 do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT acompanhou o entendimento do IBAMA pela manutenção da Decisão Administrativa. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para anular o auto de infração pela ocorrência da prescrição quinquenal havida entre 03/06/2014 e 20/04/2022 e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

FERNANDO
RIBEIRO TEIXEIRA

Assinado de forma digital por
FERNANDO RIBEIRO TEIXEIRA
Dados: 2023.09.11 14:18:51
-04'00'

Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente da 3ª Junta de Julgamento de Recursos